



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 22 /2014 de 3 de Setembro

Aprova o Estatuto do Arquivo e Museu da Resistência Timorense 7440

Decreto-Lei N.º 23 /2014 de 3 de Setembro

Aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT) 7444

Decreto-Lei N.º 24/2014 de 3 de Setembro

Cria o regime jurídico que estabelece as bases de uma política de turismo em Timor-Leste 7453

Resolução do Governo N.º 26 /2014 de 19 de Agosto de 2014

Sobre a Aquisição de Navio de Passageiros 7460

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 30/2014 de 31 de Julho

Regulamentação do Processo de Atribuição de Subsídios aos Estudantes Finalistas em Instituições Superiores Acreditadas no País 7460

Diploma Ministerial N.º 31/2014 de 7 de Agosto

Regulamentação do processo de atribuição de subsídios aos estudantes timorenses finalistas em Universidades Indonésias 7462

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial n.º 32 /MJ/GMJ/VIII/2014 de 3 de Setembro

aprova os modelos de crachás e os cartões de identificação do pessoal da Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC) 7463

DECRETO-LEI N.º 22/2014

de 3 de Setembro

Aprova o Estatuto do Arquivo e Museu da Resistência Timorense

O Arquivo & Museu da Resistência Timorense (AMRT), criado em 7 de Dezembro de 2005, é uma entidade especialmente vocacionada para a preservação da memória e do património histórico nacional e para a divulgação dos valores da Luta de

Resistência do Povo de Timor-Leste, especialmente junto das camadas mais jovens.

Para o efeito, o AMRT assume-se como um protagonista cultural que se propõe realizar, promover e patrocinar acções de natureza cultural, científica e educativa nos domínios da preservação e divulgação da Memória da Luta de Resistência do Povo de Timor-Leste, do reconhecimento e valorização social dos Veteranos, da consolidação da identidade nacional, da história contemporânea de Timor-Leste e da promoção da Paz e do respeito pelos Direitos Humanos.

Entretanto, a Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, que aprovou o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, veio acolher a criação de uma instituição que constituísse um “meio de preservar e divulgar as tradições, os valores e os feitos heróicos da luta pela independência nacional”, competindo ao Governo regulamentar e deliberar sobre a sua instalação e funcionamento.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o estatuto do Arquivo e Museu da Resistência Timorense, IP, adiante designado abreviadamente AMRT, que consta como anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza

O AMRT adopta a natureza jurídica de instituto público, dotado de autonomia administrativa, técnica, financeira e património próprio.

Artigo 3.º

Cooperação com outras Entidades

No exercício das suas actividades, que se orientam exclusivamente por fins de utilidade pública, o AMRT deve desenvolver acções de cooperação com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, designadamente com a Administração Pública, nas áreas relacionadas com os Combatentes da Libertação Nacional, Cultura e Educação,

estabelecendo para o efeito, os protocolos e acordos adequados.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação no Jornal da República, com excepção das normas referentes à autonomia financeira que entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovado em Conselho de Ministro em 24 de Junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 19.08.2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

**ESTATUTO DO ARQUIVO & MUSEU DA RESISTÊNCIA
TIMORENSE, I.P.**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Denominação, natureza e missão

1. O Arquivo e Museu da Resistência Timorense, IP, doravante designado por AMRT, é uma pessoa colectiva de direito público sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, técnica, financeira e património próprio.
2. O AMRT tem por missão principal preservar, valorizar e divulgar a memória da Resistência e a cultura do povo timorense.

3. Para o cumprimento da sua missão, o AMRT desenvolve atividades de conservação, organização e disponibilização dos respectivos fundos documentais, organiza e promove iniciativas de divulgação pública e apoia atividades que contribuam para a valorização da memória da Resistência Nacional.

Artigo 2.º
Sede e Delegações

1. O AMRT tem sede em Díli, nas instalações próprias, sitas na Avenida Cidade de Lisboa.
2. A Direção pode deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação onde entender conveniente, após verificação fundamentada da sua viabilidade e mediante aprovação do membro do Governo com poderes de tutela.

Artigo 3.º
Atribuições

São atribuições do AMRT:

- a) Manter e desenvolver as instalações e atividades do Arquivo & Museu da Resistência Timorense, em moldes que garantam o adequado cumprimento da sua missão;
- b) Conservar e tratar o Arquivo da Resistência Timorense à sua guarda, disponibilizando-o adequadamente à consulta pública, continuando a recolher e tratar a documentação das várias frentes da Resistência;
- c) Promover e apoiar iniciativas que contribuam para a preservação e divulgação da Memória da Resistência em todo o território nacional e no estrangeiro
- d) Realizar e promover atividades de fomento cultural e educativo, dirigidas especialmente à juventude;
- e) Executar e promover projetos de formação e de investigação em domínios concernentes aos seus fins;
- f) Realizar e promover regularmente ações de debate, organizando seminários, conferências e colóquios;
- g) Realizar e promover atividades editoriais que contribuam para a valorização da memória da Resistência Nacional.
- h) Desenvolver projetos de edição em suporte electrónico e, em especial, de divulgação das atividades do AMRT na Internet;
- i) Promover e participar em projetos de cooperação cultural e científica, em áreas ligadas aos seus objectivos, no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e dos países vizinhos;
- j) Apoiar a identificação, recuperação e valorização dos abrigos e espaços utilizados pela Resistência;
- k) Instituir, dentro das suas capacidades financeiras, prémios

ou bolsas de estudo compatíveis com o presente Estatuto e que se refiram a trabalhos e investigações sobre a Resistência Nacional e, designadamente, sobre a memória dos Combatentes da Libertação Nacional;

- l) Estabelecer parcerias que melhor permitam o desenvolvimento dos seus fins.

Artigo 4.º
Superintendência e Tutela

O AMRT é superintendido e superiormente tutelado pelo Primeiro-Ministro, podendo delegar, total ou parcialmente, estas competências.

Artigo 5.º
Regulamento Interno

A organização e funcionamento do AMRT é estabelecida em regulamento interno, aprovado pelo membro do Governo com poderes de tutela, sob proposta da Direcção.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 6.º
Órgãos do AMRT

São órgãos do AMRT:

- a) A Direcção;
b) O Fiscal Único.

Artigo 7.º
Direcção

1. A Direcção é o órgão executivo do AMRT, que assegura o cumprimento dos seus objectivos e o seu bom funcionamento.
2. A Direcção é composta por:
 - a) O Director Executivo, que preside;
 - b) Quatro vogais.
3. Os membros da Direcção do AMRT são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Presidente da República, para um mandato de quatro anos renovável.
4. O Director Executivo do AMRT é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral, sendo os vogais equiparados a director nacional, quando exerçam funções a tempo inteiro.
5. Nas suas faltas e impedimentos, o Director Executivo do AMRT é substituído pelo vogal que indicar.

Artigo 8.º
Competências da Direcção

1. Compete à Direcção do AMRT, nomeadamente:

- a) Supervisionar as actividades e os serviços do AMRT, dando cumprimento às suas atribuições;
- b) Promover e acompanhar a execução dos programas e projectos do AMRT;
- c) Elaborar o orçamento do AMRT, incluindo as respectivas revisões, bem como as contas de gerência e programas e acção, os relatórios trimestrais e o relatório anual de actividades e submetê-los à apreciação do Conselho de Ministros e aprovação da tutela;
- d) Submeter à tutela a proposta de abertura e encerramento de delegações distritais do AMRT;
- e) Propôr os responsáveis das delegações, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro;
- f) Elaborar o regulamento interno do AMRT e submetê-lo à apreciação do Conselho de Ministros e aprovação do membro do Governo com poderes de tutela;
- g) Administrar e gerir o património do AMRT, nos termos da lei e dos estatutos;
- h) Delegar em quaisquer dos seus membros a representação da Direcção e o exercício de alguma ou algumas das suas competências;
- i) Organizar periodicamente a audição de instituições e personalidades que permitam recolher experiências, opiniões e sugestões que contribuam para o cumprimento dos objetivos do AMRT e, designadamente, para a preservação da Memória da Resistência Timorense;
- j) Quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo presente estatuto ou pela tutela.

2. A Direcção deliberará, sempre que necessário, sobre a atribuição aos seus Vogais de competências específicas.

Artigo 9.º
Competência do Director Executivo

Compete ao Director Executivo:

- a) Representar o AMRT;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, com voto de qualidade;
- c) Assegurar a gestão corrente dos serviços e actividades do AMRT.

Artigo 10.º
Vinculação do AMRT

O AMRT obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, um dos quais deve ser o Director Executivo;
- b) Pela assinatura de um membro da Direcção no exercício de poderes que nele tenham sido delegados.

Artigo 11.º
Fiscal Único

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do AMRT.

Artigo 12.º
Designação e mandato do Fiscal Único

O Fiscal Único é nomeado por Despacho do Primeiro-Ministro, para um mandato de três anos renovável.

Artigo 13.º
Competências do Fiscal Único

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a gestão financeira do AMRT, incluindo a fiscalização periódica dos livros e registos contabilísticos, nos termos da lei;
- b) Emitir parecer técnico sobre o orçamento, e produzir relatório sobre a regularidade da execução orçamental do AMRT e as respectivas recomendações, a serem submetidos à Direcção e à tutela;
- c) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo por parte do AMRT;
- d) Informar o Ministro da tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua actividade.

2. O Fiscal Único pode proceder, em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiver por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

Artigo 14.º
Destituição dos Membros dos Órgãos Sociais

A tutela tem legitimidade para requerer ao Conselho de Ministros, a destituição de qualquer membro dos órgãos sociais a quem seja imputável qualquer dos factos a seguir referidos:

- a) Desrespeito grave, manifesto ou reiterado dos fins estatutários do AMRT;
- b) Actos dolosos ou culposos que acarretem grave dano para a reputação ou o património do AMRT;
- c) Falta injustificada a mais de cinco reuniões ou manifesta falta de zelo no cumprimento das respectivas funções.

CAPÍTULO III
REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 15.º
Património

O património do AMRT é constituído pela universalidade dos

bens, direitos e obrigações que constituem o seu património inicial que lhe sejam atribuídos pelo Governo e pelo que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

Artigo 16.º
Receitas

Constituem receitas do AMRT:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento de Estado;
- b) As receitas provenientes da exploração dos seus bens e instalações;
- c) As verbas atribuídas por instituições especializadas, aceites pela Direcção com o objectivo de apoiar projectos de divulgação e promoção da memória da Resistência na cultura do povo timorense;
- d) O produto de venda de bens e serviços próprios, nomeadamente edições e serviços, ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aceites nos termos legais ;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 17.º
Despesas

São despesas do AMRT:

- a) Os encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições próprias;
- b) Os encargos de funcionamento e de pessoal;
- c) Os encargos de aquisição, manutenção e conservação do seu património.

Artigo 18.º
Fiscalização

A fiscalização financeira e patrimonial do AMRT é assegurada pelos serviços competentes do Estado e por auditorias, internas ou externas, ordenadas pelo membro do Governo da tutela, sem prejuízo das competências do fiscal único.

CAPÍTULO IV
PESSOAL

Artigo 19.º
Recursos Humanos

1. Os recursos humanos do AMRT estão sujeitos ao regime jurídico da função pública.
2. O AMRT pode recorrer a contratos de prestação de serviços para colmatar necessidades específicas e que não sejam de longa duração, mediante autorização da tutela.

Artigo 20.º
Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela tutela do AMRT e mediante parecer do Ministério das Finanças e da Comissão da Função Pública.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21.º
Modificação e Extinção do AMRT

1. Compete à Direcção propôr à tutela a modificação dos Estatutos, bem como a extinção do AMRT, para decisão do Conselho de Ministros.
2. Em caso de extinção do AMRT, os bens do seu património terão o destino que o Conselho de Ministros, sob proposta da Direcção, lhes conferir, tendo em atenção a realização dos fins para que o AMRT foi criado.

Artigo 22.º
Logotipo

O AMRT tem dois logotipos iguais mas de diferentes cores, que constam em anexo:

- a) um rectângulo preto com dizeres “RESISTÊNCIA TIMORENSE ARQUIVO & MUSEU” em cor branca, em língua portuguesa em cima e em língua tetum em baixo, divididos por uma linha branca;
- b) um rectângulo branco com dizeres “RESISTÊNCIA TIMORENSE ARQUIVO & MUSEU” em cor preta, em língua portuguesa em cima e em língua tetum em baixo, divididos por uma linha encarnada.

**RESISTÊNCIA
TIMORENSE
ARQUIVO & MUSEU**

**REZISTÉNSIA
TIMORENSE
ARKIVU & MUZEU**

DECRETO - LEI N.º 23/2014

de 3 de Setembro

**Aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Ciências e
Tecnologia (INCT)**

Nos últimos anos Timor-Leste alcançou um crescimento económico impressionante sendo atualmente na ordem dos 2 dígitos (10,6%). Estes dados tornam o país num caso interessante a acompanhar na sua luta contra a pobreza e rumo ao desenvolvimento económico.

A capacitação dos recursos humanos e a promoção da inovação científica e tecnológica – e sua aplicação aos diferentes setores da economia –, são elementos chave para a garantia de um desenvolvimento sustentável do país.

Neste sentido, reveste importância fundamental a criação de uma entidade independente designada por “Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia”, para nomeadamente: Trabalhar em parceria com o Governo no sentido de promover, acompanhar, avaliar e articular a incorporação dos planos anuais na área da ciência e tecnologia, nomeadamente os relacionados com o PED 2011 – 2030; Promover a formação e qualificação dos recursos humanos; Promover a criação e o reforço de infraestruturas de apoio à investigação científica e ao desenvolvimento tecnológico nas instituições superiores;

**RESISTÊNCIA
TIMORENSE
ARQUIVO & MUSEU**

**REZISTÉNSIA
TIMORENSE
ARKIVU & MUZEU**

Promover a difusão e a divulgação da cultura e do conhecimento científico e tecnológico, e do ensino da ciência e da tecnologia; e Disponibilizar dados e informações de interesse nacional.

A criação do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia justifica-se ainda pela mudança que se verifica na organização económica ao nível global. A capacidade de um país criar riqueza depende cada vez menos dos seus recursos naturais, e cada vez mais da sua capacidade de transformar recursos em bens de produção e de consumo e serviços. É nesta transformação que a pesquisa, a ciência e a tecnologia ocupam um lugar fulcral. De facto, o valor da maior parte dos bens depende principalmente da ciência e tecnologia neles incorporados.

Com efeito, para que Timor-Leste se possa tornar mais competitivo numa sociedade global de conhecimentos, urge investir de uma forma estratégica nas suas capacidades científicas e tecnológicas. Por essa razão, o programa do V Governo Constitucional prevê o estabelecimento do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia com as responsabilidades de desenvolver estudos de investigação e análise sobre ciências aplicadas.

De salientar que a Lei Orgânica do Ministério da Educação consagra no n.º 2 do artigo 8.º e artigo 11.º a criação do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por INCT, como Instituto de apoio à investigação e desenvolvimento científico e tecnológico, dotado de autonomia administrativa, técnica e científica, sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da ciência.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da al. d) do artigo 116.º da Constituição e em desenvolvimento da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que aprovou a lei de bases da educação, e n.º 2 do artigo 8.º e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 15 de maio, para valer como lei, o seguinte:

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL
DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA (INCT)**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAIS**

**Artigo 1.º
Denominação**

É aprovado o presente Estatuto do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia que adota esta denominação e, abreviadamente, a de INCT, regendo-se pelo presente estatuto, regulamentos que o venham a complementar e demais legislação em vigor.

**Artigo 2.º
Natureza**

O INCT é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e do presente Estatuto.

**Artigo 3.º
Sede**

1. O INCT tem a sua sede em Dili.
2. O INCT pode criar delegações ou quiasquer outras formas de representação noutros locais, sempre que conveniente e necessário para o cumprimento da sua missão.

**Artigo 4.º
Missão**

O INCT compromete-se a promover continuamente o avanço do conhecimento científico e tecnológico em Timor-Leste, explorando oportunidades que se revelem em todos os domínios científicos e tecnológicos com potencial para atingir os mais elevados padrões internacionais de criação de conhecimento, e estimular a sua difusão e aplicação prática enquanto fator de desenvolvimento e de melhoria do bem-estar da população.

**Artigo 5.º
Autonomia administrativa**

No âmbito da sua autonomia administrativa o INCT pode:

- a) Emitir regulamentos próprios;
- b) Praticar atos administrativos, gerir os seus assuntos e serviços próprios;
- c) Celebrar contratos administrativos nos termos definidos na lei.

**Artigo 6.º
Autonomia financeira e patrimonial**

1. No âmbito da sua autonomia financeira e patrimonial, o INCT pode:
 - a) Gerir as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
 - b) Elaborar os seus planos anuais e plurianuais;
 - c) Angariar e gerir receitas próprias, devendo transferi-las de imediato para a Conta Oficial no quadro da legislação financeira em vigor;
 - d) Arrendar diretamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.
2. As receitas próprias obrigatoriamente transferidas para a

Conta Oficial são tidas em conta para o cálculo do montante a inscrever no Orçamento do ano seguinte.

3. No âmbito da sua autonomia patrimonial, o INCT dispõe do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei e no presente Estatuto.

Artigo 7.º
Autonomia Científica

No âmbito da sua autonomia científica o INCT pode livremente definir, programar e executar atividades de investigação de natureza científica, a nível nacional e internacional, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 8.º
Autonomia Editorial

No âmbito da sua autonomia editorial o INCT pode seleccionar e publicar textos e outras matérias que contribuam, nomeadamente, para divulgação da pesquisa, e para a promoção e divulgação da ciência e da tecnologia enquanto fator de desenvolvimento económico, social e cultural.

Artigo 9.º
Tutela e Superintendência

1. No desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, o INCT está sujeito à tutela e superintendência do responsável máximo do Governo pela área da Ciência e Tecnologia, a quem compete, nomeadamente:

- a) Superintender as atividades do Instituto;
- b) Fiscalizar o cumprimento da lei e a defesa do interesse público;
- c) Aprovar os projetos de orçamento do INCT dependentes do Orçamento Geral do Estado, bem como todas as propostas que envolvam aumentos da despesa orçamentada;
- d) Autorizar o plano anual e plurianual de atividades, e apreciar os relatórios de atividades e de contas do Instituto, aprovados pelo Conselho Geral;
- e) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição expressa na lei;
- f) Autorizar o regulamento de funcionamento e organização dos serviços que integram o Instituto, aprovados pelo Conselho Geral;
- g) O mais que lhe seja cometido por lei ou que resulte do presente Estatuto e regulamentos aprovados pelo INCT.

2. O INCT está sujeito à inspeção e fiscalização do órgão da tutela, podendo este ordenar inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade da atuação dos respetivos órgãos, unidades orgânicas e serviços.

3. No caso de situação de grave crise institucional que não

possa ser superada no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do órgão da tutela, e ouvido o órgão máximo do INCT, pode intervir no Instituto e tomar medidas adequadas, incluindo a suspensão de órgãos estatutários e a nomeação de personalidade independente para a gestão do mesmo, pelo tempo estritamente necessário para repor a normalidade institucional e o autogoverno do Instituto.

4. A intervenção, referida no número anterior, não pode afetar a autonomia científica e editorial do INCT.

Artigo 10.º
Atribuições

São atribuições do INCT:

- a) Promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral do conhecimento científico e tecnológico e da pesquisa em Timor-Leste, identificando as áreas prioritárias, e submetendo ao órgão da tutela recomendações de políticas a serem implementadas;
- b) Definir anualmente as áreas prioritárias para pesquisas e demais atividades científicas e tecnológicas levadas a cabo pelo Instituto;
- c) Definir anualmente a alocação dos recursos financeiros segundo as áreas prioritárias para pesquisa e demais atividades;
- d) Promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do País ou do exterior;
- e) Cooperar com as universidades e com os demais institutos de pesquisa e de ensino tecnológico no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;
- f) Estabelecer entendimento com instituições que desenvolvam pesquisas, com a finalidade de articular as atividades, para melhor aproveitamento de esforços e recursos;
- g) Manter relações com instituições nacionais e estrangeiras, a fim de facilitar o intercâmbio de documentação técnico-científica e participação em reuniões e congressos, promovidos no País ou no exterior, com a finalidade de estudar temas de interesse comum;
- h) Emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;
- i) Recomendar às entidades competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;
- j) Colaborar na elaboração e/ou participação da execução e monitorização de programas ou projetos do governo, a nível nacional, distrital ou municipal, quando solicitado;
- k) Promover a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento.

mento, buscando a interação com Universidades locais ou regionais;

- l) Estimular a atualização do conhecimento e o intercâmbio de técnicos e pesquisadores nacionais e estrangeiros por meio de concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País e no Exterior, nomeadamente através de um fundo destinado a esse fim, segundo regulamento próprio;
- m) Incentivar a difusão dos resultados de pesquisas, instituir e conferir prêmios para trabalhos de natureza científica e tecnológica que contribuam para o desenvolvimento da sociedade e do bem-estar em Timor-Leste;
- n) Apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições do ensino superior e de pesquisas científica e tecnológica;
- o) Custear, total ou parcialmente, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;
- p) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros que conceder a pesquisadores de outras entidades, podendo suspendê-los nos casos de inobservância das especificações estabelecidas nos projetos aprovados;
- q) Estabelecer padrões nacionais e éticas de investigação científica;
- r) Efetuar o registo obrigatório de estudos científicos nacionais e internacionais efetuados em Timor-Leste, bem como dos resultados de levantamentos realizados;
- s) Servir como repositório de ciência e tecnologia do Estado;
- t) Promover conferências, colóquios, jornadas, seminários, encontros e em geral quaisquer eventos de interesse científico e tecnológico;
- u) Participar na definição e acompanhamento da política nacional de pós-graduação tanto no país como no exterior, nas áreas da ciência e tecnologia, em colaboração com o Órgão da Tutela, as ordens profissionais e outros organismos públicos.
- v) Outras competências que não contrariem a sua missão e fins estatutários.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAMENTO**

**Secção I
Órgãos**

**Artigos 11.º
Órgãos de governação**

1. São órgãos de governação do INCT:

a) Conselho Geral;

b) Conselho Executivo;

c) Conselho Científico;

d) Conselho Fiscal.

2. Aos órgãos de governação compete dirigir o INCT na sua atividade em prol da ciência e tecnologia, e de interação com a sociedade, bem como assegurar o planeamento, gestão administrativa e financeira, e fiscalização.

**Artigos 12.º
Órgão Consultivo**

O Conselho Nacional para a Ciência e a Tecnologia é o órgão intersectorial e de consulta do INCT, coordenado pelo responsável máximo do Governo pela área da Ciência e Tecnologia, maioritariamente constituído por membros oriundos das comunidades Científica e Tecnológica, com vista a estudar, analisar, recomendar e dar parecer sobre as políticas mais adequadas no domínio da ciência e tecnologia.

**Subsecção I
Conselho Geral**

**Artigo 13.º
Âmbito e Competências**

O Conselho Geral é o órgão colegial permanente do Instituto que define as grandes linhas de atividade do INCT e ao qual compete:

- a) Aprovar o plano anual e plurianual, os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do INCT;
- b) Apreciar o projeto de orçamento dependente do Orçamento Geral do Estado, bem como todas as propostas que envolvam aumentos da despesa orçamentada e ordenar a sua submissão ao órgão da tutela para aprovação final;
- c) Aprovar ou modificar a organização técnica e administrativa, bem como o regulamento interno do INCT;
- d) Proceder ao acompanhamento sistemático da atividade do Instituto, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- e) Eleger o Presidente Executivo, de entre três candidatos propostos pelo Presidente Executivo cessante;
- f) Apreciar os atos do Presidente Executivo e entidades coadjuvantes;
- g) Aprovar e nomear os membros do Conselho Científico, sob proposta do Presidente Executivo;
- h) Propor ao Governo a revisão do presente estatuto do INCT, obtendo a votação de, pelo menos, dois terços dos membros.

**Artigo 14.º
Composição**

1. O Conselho Geral é composto pelos seguintes elementos:

Jornal da República

<p>a) membro do governo responsável pela área da ciência e tecnologia, ou representante por si designado, que preside;</p> <p>b) Presidente Executivo;</p> <p>c) Os Vice-Presidentes Executivos, sem direito a voto;</p> <p>d) Um representante dos docentes investigadores das instituições de ensino superior públicas;</p> <p>e) Um representante dos docentes investigadores das instituições de ensino superior privadas;</p> <p>f) Dois representantes da sociedade civil, podendo ser designados religiosos, representantes do setor privado, ordens ou associações profissionais e organizações não-governamentais;</p> <p>g) Dois representantes eleitos de entre os membros do conselho científico, sendo um da área das ciências naturais e outro da área das ciências sociais e humanas;</p> <p>h) Um representante dos departamentos dos assuntos científicos;</p> <p>2. Os membros referidos nas alíneas d) e e) do número anterior são indicados pelo Conselho de Reitores de Timor-Leste.</p> <p>3. Os membros referidos na alínea f) são aprovados pelo Conselho Geral sob proposta do membro do governo responsável pela área da ciência e tecnologia.</p> <p>4. Os membros mencionados nas alíneas g) e h) são escolhidos de entre os seus pares.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º Reuniões</p> <p>1. O Conselho Geral funciona com o número mínimo de sete dos seus membros com direito a voto e reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente ou quando solicitado pela maioria simples dos seus membros.</p> <p>2. A convocatória das reuniões é feita por escrito, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, devendo conter a respetiva ordem de trabalhos e ser acompanhada de todos os documentos relativos aos assuntos sobre os quais o Conselho é chamado a deliberar.</p> <p style="text-align: center;">Subsecção II Conselho Executivo</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º Âmbito e Competências</p> <p>1. O Conselho Executivo é o órgão de gestão permanente do INCT, competente para a gestão administrativa, patrimonial e financeira, e para a gestão dos seus recursos humanos, e que responde perante o Conselho Geral pela atividade desenvolvida pelo Instituto e por tudo quanto ocorra no seu âmbito.</p>	<p>2. O Conselho Executivo é dirigido por um Presidente Executivo, coadjuvado por um número máximo de dois Vice-Presidentes Executivos, para o mandato de quatro anos.</p> <p>3. O Presidente e entidades coadjuvantes são apoiados por Serviços Administrativos e Serviços de Apoio Técnico Especializado.</p> <p>4. Compete ao Presidente:</p> <p>a) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis e propor os instrumentos de gestão previsional e regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;</p> <p>b) Coordenar todas as atividades relativas ao funcionamento do INCT;</p> <p>c) Prestar informação periódica sobre a atividade do INCT às estruturas competentes;</p> <p>d) Superintender e orientar todos os serviços do INCT na realização das suas atribuições;</p> <p>e) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos por Lei;</p> <p>f) Apresentar até três meses após o encerramento do ano fiscal os relatórios de atividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Geral, com o parecer favorável do Conselho Fiscal;</p> <p>g) Após a aprovação do Conselho Geral mencionada na alínea anterior, submeter à tutela e ao Tribunal de Contas, o relatório e as contas anuais, devidamente instruídas com o parecer do Conselho Fiscal;</p> <p>h) Representar o INCT, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;</p> <p>i) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Executivo;</p> <p>j) Orientar e controlar as atividades operacionais, bem como gerir o património do Instituto, interpretando, e fazendo cumprir as diretrizes políticas e objetivos estabelecidos;</p> <p>k) Estabelecer parâmetros para concessão de apoio às iniciativas de pesquisa;</p> <p>l) Garantir o funcionamento e a realização das atividades e dos projetos desenvolvidos pelos Departamentos e Unidades;</p> <p>m) Apresentar ao Conselho Geral, até dois meses antes do termo do seu mandato, uma proposta de três candidatos selecionados de entre os membros do Conselho Científico, para eleição do novo Presidente Executivo.</p> <p>4. O Presidente Executivo é equiparado para efeitos salariais a Secretário de Estado.</p>
--	--

5. Compete aos Vice-Presidentes coadjuvar o Presidente Executivo, podendo este delegar naqueles as competências que entender convenientes, nomeadamente o poder hierárquico sobre Departamentos e Unidades específicos.

Artigo 17.º
Departamentos e Unidades

1. O Conselho Executivo integra Departamentos, hierarquicamente dependentes do Presidente Executivo ou entidades coadjuvantes no âmbito da delegação de competências, podendo os mesmos incluir diferentes Unidades de Pesquisa, correspondentes a áreas científicas ou tecnológicas específicas.

2. Os Departamentos são chefiados por um Chefe de Departamento e as Unidades por um Coordenador;

3. São Departamentos do INCT:

- a) Departamento de Ciências Sociais e Humanas, com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito das Ciências Sociais e Humanas;
- b) Departamento de Ciências Exatas e de Ciências Naturais com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito das Ciências Exatas e das Ciências Naturais;
- c) Departamento de Tecnologia e Inovação, com a missão de promover e desenvolver pesquisa no âmbito do conhecimento tecnológico, novas tecnologias e inovação;
- d) Departamento de Ética, com uma atividade transversal a todos os departamentos, e com a missão de avaliar as pesquisas que envolvam os seres humanos e defender os interesses dos sujeitos da pesquisa e a sua integridade e dignidade, contribuindo para o desenvolvimento da pesquisa dentro dos seus padrões éticos;
- e) Outros que venham a ser necessários, não podendo o número de Departamentos ser superior a seis.

4. Os Departamentos e Unidades de Pesquisa poderão funcionar também a nível regional ou distrital, sendo dirigidos, neste caso, respetivamente por Chefes de Departamento ou Coordenadores, que reportam ao Presidente Executivo ou entidades coadjuvantes no âmbito da delegação de competências.

5. Os Chefes de Departamento propõem os seus planos anuais de atividades científicas e tecnológicas ao Presidente Executivo, e apresentam semestralmente relatórios de atividade, sendo estes documentos remetidos pelo Presidente ao Conselho Científico a fim de serem avaliados por este órgão.

Artigo 18.º
Secretariado

1. O Secretariado é um serviço instrumental e de apoio ao Presidente Executivo e entidades coadjuvantes, a quem compete nomeadamente:

- a) Administrar e garantir o funcionamento normal da atividade do Conselho Executivo;
- b) Planear e organizar a agenda do Presidente e das entidades coadjuvantes;
- c) Coordenar e efetuar o enquadramento do planeamento geral do INCT;
- d) Assegurar a coordenação entre o INCT e outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) Garantir a articulação administrativa entre o Presidente Executivo, os Departamentos e Unidades de Pesquisa e o Conselho Científico;
- f) Proceder à elaboração do projeto de orçamento dependente do Orçamento Geral do Estado, prevendo todas as receitas e despesas do INCT;
- g) Garantir o cumprimento obrigatório das disposições financeiras previstas no presente Estatuto, regulamentos que venham a ser aprovados, e demais legislação em vigor;
- h) Assegurar o expediente geral do Instituto e a execução das atividades de Relações Públicas e de informática;
- i) Elaborar os cadernos de encargos e realizar concursos de adjudicação de obras e acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos;
- j) Assegurar o funcionamento e a manutenção do parque automóvel;
- k) Elaborar e manter atualizado o cadastro do pessoal do INCT;
- l) Incorporar técnicos especializados em diversos domínios nomeadamente jurídico, financeiro, comunicação e média, e estatística, com vista a apoiar a atividade do Conselho Executivo.

2. O Secretariado pode integrar unidades técnicas específicas, e é chefiado por um Secretário Executivo, equipado para efeitos salariais a Diretor-Geral.

Artigo 19.º
Eleição e mandato do Presidente Executivo

1. O Presidente Executivo é eleito pelo Conselho Geral, de entre três candidatos membros do Conselho Científico, propostos pelo Diretor Executivo cessante.

2. Os três candidatos, a que se refere o número anterior, devem preencher cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Serem detentores do grau académico mínimo de doutor há pelo menos cinco anos;
- b) Serem detentores de experiência técnica e científica comprovada;

<p>c) Serem autores e/ou co-autores de publicações científicas de reconhecido mérito.</p> <p>3. O mandato do Presidente Executivo é de quatro anos, podendo ser reeleito uma única vez.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º Nomeação e mandato dos Vice-Presidentes</p> <p>1. Os Vice-Presidentes são nomeados pelo Presidente Executivo, após a sua eleição pelo Conselho Geral, de entre os membros do Conselho Científico que preencham os requisitos cumulativos referidos no número 2 do artigo anterior.</p> <p>2. O mandato dos vice-presidentes é igual ao mandato do Presidente Executivo.</p> <p style="text-align: center;">Subsecção III Conselho Fiscal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º Natureza e Competência</p> <p>O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização da gestão económica-financeira do INCT.</p> <p>Compete ao Conselho Fiscal:</p> <p>a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do Instituto, nomeadamente através da promoção de auditorias internas e externas;</p> <p>b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer que será encaminhado ao Conselho Geral;</p> <p>c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa, demais providências que sejam consideradas necessárias;</p> <p>d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior remetidas pelo Presidente Executivo, nos termos da alínea f) do artigo 16.º, até 30 (trinta) dias após a sua apresentação;</p> <p>e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades do INCT.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º Composição</p> <p>1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo Conselho Geral, não podendo os mesmos integrar qualquer outro órgão do Instituto.</p> <p>2. Os três membros do Conselho Fiscal designam entre si o Presidente deste Conselho.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º Reuniões</p> <p>1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente ou extraordinariamente.</p>	<p>2. São reuniões ordinárias as realizadas anualmente para deliberar e aprovar as contas respeitantes ao ano anterior, remetidas pelo Presidente Executivo, emitindo o respetivo Parecer, bem como as reuniões realizadas semestralmente sobre o balancete das contas do INCT.</p> <p>3. São reuniões extraordinárias as realizadas por convocação do Presidente, ou a pedido dos restantes membros do Conselho Fiscal.</p> <p style="text-align: center;">Subsecção IV Conselho Científico</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º Âmbito e Competência</p> <p>1. O Conselho Científico é o órgão de gestão científica, investigação e desenvolvimento da ciência e da tecnologia do INCT.</p> <p>2. Compete ao Conselho Científico:</p> <p>a) Apreciar o plano de atividades científicas e tecnológicas de cada Departamento;</p> <p>b) Aprovar propostas de criação, fusão ou extinção de Unidades de Pesquisa de determinadas áreas científicas;</p> <p>c) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de prémios aos investigadores e jovens investigadores, nomeadamente concedidos através de concursos de natureza científica nas áreas da ciência e tecnologia de âmbito nacional e internacional;</p> <p>d) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares no ensino básico, secundário e superior;</p> <p>e) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias nacionais e internacionais;</p> <p>f) Dar parecer, a ser submetido ao Presidente Executivo, sobre a nomeação definitiva dos investigadores, sob proposta do Chefe do respetivo Departamento;</p> <p>g) Dar parecer, a ser submetido ao Presidente Executivo, sobre a nomeação e exoneração dos Chefes de Departamento;</p> <p>h) Emitir parecer sobre os projetos de orçamento, de plano e de relatório anuais de atividades do INCT;</p> <p>i) Emitir parecer sobre a definição das áreas científicas do INCT;</p> <p>j) Aprovar os pedidos de colaboração de investigadores nacionais e estrangeiros e recomendar a sua eventual contratação;</p> <p>k) Pronunciar-se sobre a renovação de contratos e a nomeação definitiva de investigadores nomeados provisoriamente;</p>
---	---

- l) Pronunciar-se sobre a renovação de contractos ou de comissões de serviço extraordinárias de investigadores convidados;
- m) Formular sugestões para o desenvolvimento de novos projetos, tendo em vista nomeadamente o fortalecimento das relações do INCT com a comunidade científica e empresarial;
- n) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidas pelo Conselho Geral e pelo Conselho Executivo;
- o) Pronunciar-se sobre os relatórios de atividade científica dos departamentos e respetivas unidades;
- p) Apreciar os pedidos de permuta e transferência de investigadores;
- q) Designar os vogais dos júris nos concursos de recrutamento de assistentes de investigação, com a aprovação do Presidente Executivo;
- r) Designar dois investigadores ou professores da especialidade para emitirem parecer sobre o relatório pormenorizado da atividade científica desenvolvida pelos investigadores dos Departamentos e Unidades;
- s) Colaborar com outras instituições em todos os assuntos relacionados com a avaliação e a formação de pessoal de investigação.
- t) Pronunciar-se sobre a orientação geral das ações de cooperação científica, técnica e tecnológica externa e transferências de tecnologias;
- u) Pronunciar-se sobre as propostas de pedidos de subsídios para reuniões científicas e para publicações de carácter científico ou técnico;
- v) Pronunciar-se sobre a proposta de programa plurianual de aquisição de equipamento científico e de material bibliográfico e a sua afetação;
- w) Propor ou dar parecer sobre propostas do lançamento de novos projetos e linhas de atividade, bem como pronunciar-se sobre projetos e linhas de atividade em curso, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente do INCT;
- x) Pronunciar-se sobre a política de gestão de recursos humanos do INCT, no âmbito das atividades de investigação;
- y) Pronunciar-se sobre a organização e o funcionamento de infraestruturas técnicas e serviços de apoio do INCT;
- z) Elaborar e propor à tutela, através do Presidente Executivo do INCT, o seu regulamento interno, bem como todas as alterações que lhe venham a ser introduzidas.

Artigo 25.º
Composição

O Conselho Científico é composto pelo Presidente, que a ele

preside, e por um número mínimo de seis professores ou investigadores, e máximo de doze, assim distribuídos conforme as áreas existentes:

- a) Professores ou investigadores doutorados de carreira;
- b) Representantes das instituições de ensino superior públicas e privadas;
- c) Representantes das áreas de investigação dos Departamentos previstos no artigo 17.º do presente estatuto.

Artigo 26.º
Eleição e nomeação

- 4. Os membros do Conselho Científico são propostos pelo Presidente Executivo ao Conselho Geral, ouvidos os Departamentos e Unidades do INCT e com o conhecimento do Presidente do Conselho Científico.
- 5. O Presidente do Conselho Científico é eleito de entre os pares.

Artigo 27.º
Reuniões

O Conselho Científico reúne ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou a pedido de um terço dos seus membros.

Secção II
Estruturas de Pesquisa Associadas

Artigo 28.º
Outras estruturas

- 1. O Presidente Executivo pode promover a criação de outras estruturas de pesquisa associadas ao INCT nas áreas científica e tecnológica, com regulamento aprovado pelo Conselho Geral, ouvido o Conselho Científico.
- 2. Constam obrigatoriamente do regulamento das estruturas de pesquisa os seguintes elementos:
 - a) Objetivos da estrutura de pesquisa;
 - b) Gestão da estrutura de pesquisa;
 - c) Recursos humanos e materiais atribuídos à estrutura de pesquisa;
 - d) Unidade operacional, caso aplicável, responsável pelo acolhimento administrativo e financeiro da estrutura de pesquisa.

CAPÍTULO III
PESSOAL E ORGANOGAMA

Artigo 29.º
Admissão de pessoal e Organograma

- 1. A admissão do pessoal e o correspondente provimento de

lugares do quadro de pessoal será feita de forma progressiva, de acordo com as necessidades do INCT.

2. O organograma do INCT é o constante do Anexo I do presente Estatuto, do qual constitui parte integrante.

Artigo 30.º
Modalidades de recrutamento

O recrutamento dos funcionários do INCT será efetuado através das seguintes modalidades:

- a) Para pessoal técnico e administrativo, preferencialmente por concurso público, no cumprimento da legislação em vigor para a função pública;
- b) No caso de contratação de serviços técnicos especializados, em que haja impossibilidade de recrutar por concurso, o recrutamento será efetuado através da celebração de contrato individual de trabalho, a termo certo, de acordo com as necessidades do INCT;
- c) No caso de docentes e investigadores, incluindo os recém-graduados que desejem seguir carreira académica, e que pretendam colaborar no INCT, o recrutamento será efetuado, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 24.º, e com a salvaguarda das regras estabelecidas na lei para a carreira académica e a respetiva progressão na carreira, não podendo os mesmos, neste caso, ser prejudicados neste âmbito.

Artigo 31.º
Responsabilidade por danos e infrações

Os titulares de órgãos de governação, e os funcionários do INCT, são responsáveis civilmente, disciplinarmente, financeiramente e criminalmente pelas infrações que lhes sejam imputáveis nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 32.º
Regulamento Interno

O INCT deverá elaborar um regulamento interno prevendo o funcionamento dos seus órgãos e serviços, no prazo de 30 dias úteis, após a entrada em vigor do presente estatuto, e propor a sua aprovação ao órgão da tutela.

Artigo 33.º
Nomeações transitórias

Dada a inexistência de órgãos de governação do INCT à data da entrada em vigor do presente estatuto:

- a) órgão da tutela responsável pela área da ciência e tecnologia propõe ao Conselho de Ministros uma lista de três candidatos a Presidente Executivo do INCT, com vista à respetiva seleção e nomeação, sendo que os restantes dois candidatos serão indicados como Vice-Presidentes.

- b) órgão da tutela responsável pela área da ciência e tecnologia

propõe ainda ao Conselho de Ministros uma lista de três candidatos a Presidente do Conselho Científico, com vista à respetiva seleção e nomeação.

- c) Presidente Executivo e o Presidente do Conselho Científico nomeados nos termos dos números anteriores propõem, na primeira reunião do Conselho Geral do INCT, uma lista de membros a integrar o Conselho Científico com vista à respetiva aprovação e nomeação.

- d) Até a efectiva constituição do Conselho de Reitores, os representantes das Instituições de Ensino Superior referidas no n.º 2 do artigo 14.º são nomeados pelo responsável máximo do Governo pela área da Ciência e Tecnologia, tendo em conta critérios de antiguidade, dimensão e comprovada experiência de pesquisa das instituições.

Artigo 34.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

Bedito Freitas

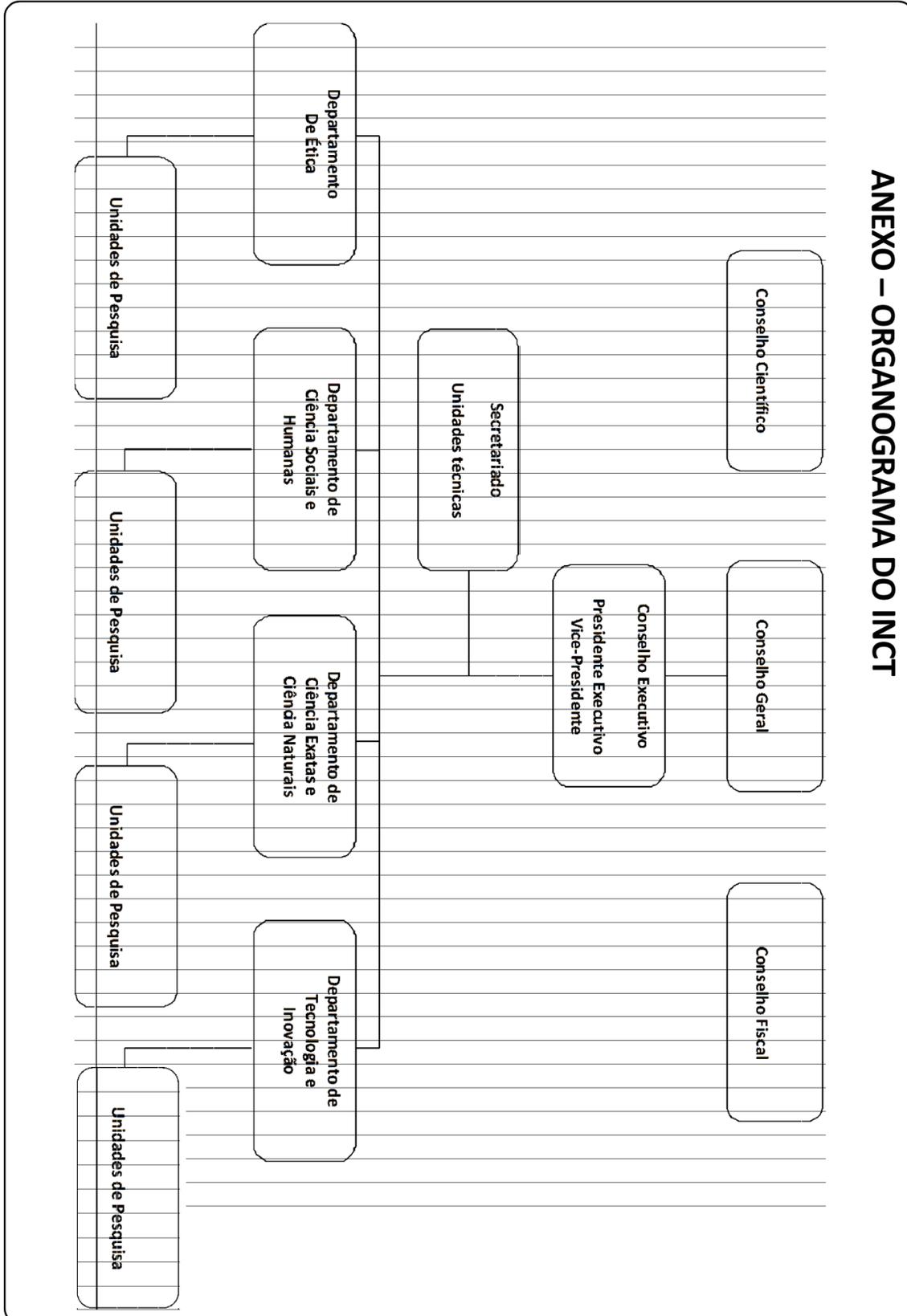
Promulgado em 19.08.2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO – ORGANOGRAMA DO INCT



DECRETO-LEI N.º 24/2014

de 3 de Setembro

CRIA O REGIME JURÍDICO QUE ESTABELECE AS BASES DE UMA POLÍTICA DE TURISMO EM TIMOR-LESTE

O Programa do V Governo Constitucional atribui ao sector do Turismo um papel fundamental no desenvolvimento económico e social do País.

Além das enormes potencialidades turísticas existentes, que por si só deve constituir factor de importantes e encorajadoras políticas de divulgação e de oferta do País como destino turístico, é necessária a criação de um diploma que institua os princípios básicos de desenvolvimento e promoção turística, de forma a contribuir não só para o aumento da riqueza nacional mas também para um desenvolvimento sustentável desta actividade.

Com efeito, além dos objectivos preconizados e dos princípios orientadores de uma política nacional de turismo, houve também a necessidade de chamar a atenção da sociedade civil para a aposta do Governo nesta matéria, quer prevenindo regras nos domínios do planeamento turístico, quer incentivando a iniciativa privada a apostar neste sector, através da concessão de apoios e benefícios, não esquecendo a promoção, o ensino e a formação profissional.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo da alínea o), do n.º 1, do art.º 115.º e da alínea d), do art.º 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, conceitos e princípios gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei estabelece as bases das políticas públicas de turismo, define os objectivos e princípios que lhe estão subjacentes e identifica os instrumentos destinados à sua execução, enquanto sector estratégico da economia nacional.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se às actividades turísticas, às actividades do sector público dirigidas ao fomento do turismo, aos fornecedores de produtos e serviços turísticos, aos turistas e aos consumidores de produtos e serviços turísticos.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) “actividade turística”, actividade comercial que concorre

para o fornecimento de prestações de alojamento, de restauração e/ou satisfação das necessidades das pessoas que viajam para o seu lazer ou por motivos profissionais, ou que têm por finalidade um motivo de carácter turístico;

b) “agente de turismo”, pessoa singular ou colectiva que funciona como intermediária entre o turista e determinada empresa que presta serviços no domínio do turismo;

c) “empreendimentos de interesse para o turismo”, estabelecimentos, projectos e outras actividades de índole económica, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização, característica do serviço prestado e das suas instalações, constituam um relevante apoio ao turismo;

d) “organismo responsável pelo Turismo”, a Direcção Geral do Turismo ou outro organismo que a substitua;

e) “recursos turísticos”, os bens que pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;

f) “turismo”, o movimento temporário de pessoas para destinos distintos do seu ambiente habitual, por motivos de lazer, negócios ou outros, bem como as actividades económicas geradas e as facilidades criadas para satisfazer as suas necessidades;

g) “turista”, a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o da residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado;

h) “utilizador de produtos e serviços turísticos”, a pessoa que, não reunindo a qualidade de turista, utiliza serviços e facilidades turísticas.

Artigo 4.º
Objectivos

O presente diploma tem como objectivos:

a) impulsionar o desenvolvimento económico e social do país respeitando o património florestal, faunístico, mineral, arqueológico e artístico, que deve ser preservado e transmitido às gerações futuras;

b) preservar os valores históricos e culturais;

c) contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do país;

d) contribuir para a criação de emprego e crescimento económico;

e) estimular o sector privado, nacional e internacional, a participar na promoção e desenvolvimento dos recursos turísticos;

f) promover a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e terrestres;

g) contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades locais, impulsionando a sua participação activa no sector do turismo;

Artigo 5.º
Princípios

São princípios gerais das políticas de turismo:

- a) o incremento da actividade turística como meio para o desenvolvimento económico e social do país, para a redução das assimetrias regionais e para a promoção da inclusão social, pelo aumento do emprego e melhor distribuição da riqueza;
- b) o desenvolvimento sustentável do turismo, garantindo o equilíbrio entre a actividade turística, a conservação e valorização do património cultural e o bem estar das populações locais, nomeadamente ao nível da gestão dos recursos;
- c) o livre acesso à actividade turística e ao respectivo exercício, nos termos da lei, para todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras;
- d) a adopção de mecanismos de simplificação de procedimentos administrativos, tendo em vista uma maior flexibilidade e rapidez de resposta e decisão;
- e) a valorização turística da identidade e do património cultural e das tradições das comunidades e populações locais;
- f) a extensão da actividade turística a todo o território nacional, através da identificação, valorização e promoção dos recursos naturais, culturais e históricos, visando a criação de novos pólos de atracção turística;
- g) a aproximação das políticas de turismo às comunidades locais e às empresas;
- h) o envolvimento do sector privado na prossecução das políticas de turismo e no seu financiamento;
- i) a promoção da mobilidade dos cidadãos nacionais e estrangeiros, designadamente através do desenvolvimento e dinamização das infra-estruturas viárias, portuárias e aeroportuárias;
- j) a generalização do acesso dos cidadãos nacionais aos benefícios do turismo;
- k) a articulação e compatibilização dos serviços da administração pública relacionadas directa ou indirectamente com o desenvolvimento do turismo, nomeadamente nos domínios do ordenamento do território, do saneamento básico, da captação interna de investimento, dos transportes e acessibilidades, das comunicações, da educação e formação, da cultura, da saúde, da segurança e protecção civil e do ambiente;
- l) a sustentação das instituições públicas do turismo, de acordo com o princípio do utilizador pagador;
- m) o recurso às novas tecnologias de informação e comunicação na promoção, divulgação e comercialização de Timor-Leste como destino turístico.

CAPÍTULO II
Políticas públicas

Secção I
Política Nacional de Turismo

Artigo 6.º
Enquadramento legal

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto coerente de princípios e de normas reguladoras das actividades turísticas, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Secção II
Instrumentos de planeamento turístico

Artigo 7.º
Instrumentos de planeamento turístico

São instrumentos de planeamento turístico, a Política Nacional de Turismo, o Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo e os Planos de Ordenamento das Zonas Turísticas Especiais.

Artigo 8.º
Política Nacional de Turismo

1. A Política Nacional de Turismo visa o desenvolvimento da actividade turística com respeito pelo ambiente e tem como objectivo criar as condições mais favoráveis para o aumento do investimento no turismo de molde a atingir um crescimento económico sustentável.
2. As autoridades públicas de nível central e local, favorecem e incentivam o desenvolvimento turístico, com a finalidade de preservar, entre outros, os recursos florestais, faunísticos, hídricos, energéticos e as zonas protegidas.
3. A concepção urbanística e arquitectónica e o modo de exploração dos empreendimentos turísticos visa a sua melhor integração no contexto económico e social local.

Artigo 9.º
Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo

1. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo é o instrumento de avaliação periódico e de planeamento turístico que define o quadro estratégico para o desenvolvimento turístico nacional e estabelece orientações gerais para as políticas públicas a serem consideradas nos planos de ordenamento do turismo.
2. A elaboração do Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo, cabe ao membro do Governo responsável pela área do turismo e é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros, e vigora pelo prazo nele fixado, sendo susceptível de revisão sempre que alterações conjunturais a justifiquem.

Artigo 10.º
Zonas Turísticas Especiais

1. São declaradas zonas turísticas especiais as áreas que, pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico são capazes de gerar correntes turísticas nacionais e internacionais.
2. As zonas turísticas especiais são delimitadas e declaradas por decreto do Governo, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área do turismo.
3. Do diploma de declaração das zonas turísticas especiais constam obrigatoriamente, além dos condicionalismos específicos referentes a cada uma delas, as coordenadas geográficas e as normas reguladoras da respectiva ocupação, observada a legislação sobre o ambiente.
4. Cada zona turística especial deve dispor de um plano de ordenamento turístico, aprovado pelo membro do Governo que tutela o sector do turismo com as seguintes determinações:
 - a) esquema viário;
 - b) definição de área paisagística, de protecção e de implantação turística;
 - c) definição das áreas de arborização e das espécies de árvores a plantar;
 - d) esquema de redes de serviços e espaços livres;
 - e) equipamentos de lazer e sociais previsivelmente a instalar;
 - f) programa geral da zona e critérios gerais de desenvolvimento;
 - g) normas gerais para a execução e desenvolvimento da zona no respeito, designadamente, pelos usos e costumes locais, tipos de edificações e suas dimensões e as capacidades de carga.
5. O planeamento, a gestão e a administração das zonas turísticas especiais cabem ao Estado, através da Direcção-Geral do Turismo, ou outro organismo a criar com a natureza e características a definir em diploma próprio.

Artigo 11.º
Áreas protegidas

1. Nas áreas protegidas, podem desenvolver-se actividades de ecoturismo, mergulho recreativo e outras actividades identificadas, de acordo com o plano de gestão e outras disposições legais.
2. O turismo nas áreas protegidas não pode por em causa a conservação do ecossistema, habitats e espécies da referida área.

Artigo 12.º
Desenvolvimento sustentável do turismo

1. O desenvolvimento da actividade turística é realizado no

respeito pelo ambiente e dirigido a atingir um crescimento económico sustentável.

2. A concepção urbanística e arquitectónica e o modo de exploração dos empreendimentos turísticos visa a sua melhor integração no contexto económico e social local.

Artigo 13.º
Empreendimentos de interesse para o turismo

1. Consideram-se de interesse para o turismo os estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades de índole económica, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização e características, complementem outras actividades ou empreendimentos turísticos, ou constituam motivo de atracção turística das áreas em que se encontram.
2. A declaração de interesse turístico cabe ao membro do Governo responsável pela área do turismo, mediante proposta do director-geral do turismo.
3. A declaração de interesse turístico é relevante, nomeadamente, para efeitos da determinação de elegibilidade das candidaturas aos sistemas de incentivos ao investimento privado no turismo e fruição de benefícios fiscais.

Artigo 14.º
Empreendimentos de utilidade turística

1. São declarados de utilidade turística os empreendimentos de carácter turístico que satisfaçam os princípios e requisitos a estabelecer em diploma próprio.
2. A utilidade turística é apreciada tendo em conta, designadamente, os seguintes pressupostos:
 - a) a localização e o tipo de empreendimento, bem como das suas instalações e respectivos serviços;
 - b) o interesse do empreendimento no âmbito das infra-estruturas turísticas da região;
 - c) a sua contribuição para o desenvolvimento regional;
 - d) a capacidade financeira da empresa promotora;
 - e) a adequação do empreendimento à política de turismo definida pelos órgãos estaduais competentes.
3. A declaração de utilidade turística é atribuída por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, excepto para projectos ou actividades de índole económica cujo montante previsível de investimento ultrapasse o milhão de dólares norte americanos, cabendo nestes casos ao Conselho de Ministros emitir a declaração, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área do turismo.
4. A declaração de utilidade turística é susceptível de gerar benefícios fiscais, em termos a definir por lei.

CAPÍTULO III
Ensino e formação profissional na promoção do desenvolvimento do turismo

Secção I
Ensino e formação profissional

Artigo 15.º
Ensino e formação profissional

1. A formação turística nos diversos níveis de ensino é objecto de medidas de coordenação entre o ministério responsável pela área do turismo e outros serviços da administração pública, bem como instituições privadas, designadamente associações profissionais, universidades e demais estabelecimentos de ensino, com vista à elaboração e desenvolvimento de planos e programas de formação.
2. A definição dos objectivos, e do modo de concretização desses objectivos, da política de formação e qualificação de recursos humanos para o sector do turismo, é efectuada pelo ministério responsável pela área do turismo em articulação com a entidade do Estado responsável pela formação profissional.

Secção II
Promoção e desenvolvimento

Artigo 16.º
Promoção e desenvolvimento turístico

1. A promoção e desenvolvimento turístico tem como objectivos principais o crescimento das receitas turísticas, a promoção do País como destino turístico, bem como definir acções com vista ao estabelecimento de acordos com outros países e organismos internacionais, no âmbito do desenvolvimento de programas e projectos de cooperação turística.
2. A promoção turística deve ser desenvolvida, tendo designadamente em conta:
 - a) posicionamento de Timor-Leste baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;
 - b) reforço e desenvolvimento do nome do País como destino turístico;
 - c) progressiva participação do sector privado no esforço de promoção, designadamente nos respectivos processos de decisão e financiamento;
 - d) crescente profissionalização das entidades com responsabilidade na promoção externa, assegurando a representatividade dos agentes públicos e privados nessas entidades;
 - e) captação de eventos internacionais,
 - f) promoção e divulgação da tradição e cultura timorense como factor distintivo e de afirmação do País.

Artigo 17.º
Incentivos e apoios para o fomento do turismo

1. São encorajados os investimentos em empreendimentos e estabelecimentos turísticos que, pela sua dimensão ou objecto, pelas suas implicações económicas, sociais, tecnológicas ou ecológicas, se revelem de interesse excepcional para o desenvolvimento do turismo e da capacidade de oferta turística.
2. Os investimentos na área do turismo em empreendimentos novos, bem como aqueles que sejam objecto de benfeitorias podem, pelo seu interesse sócio-económico no desenvolvimento do sector, beneficiar de incentivos especiais a definir em diploma próprio.

CAPÍTULO IV
Agentes de turismo

Artigo 18.º
Agentes públicos do turismo

1. São considerados agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com competências nas áreas do planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas do turismo, nomeadamente:
 - a) o membro do Governo responsável pela área do turismo;
 - b) a autoridade turística nacional;
 - c) as direcções regionais de turismo;
2. Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas, de modo a atingir as metas do Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo.

Artigo 19.º
Fornecedores de produtos e serviços turísticos

1. São fornecedores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram directamente para a formação da oferta turística nacional.
2. Considera-se ainda que concorrem para a formação da oferta turística os agentes económicos que, operando em sectores de actividade diversos do turismo, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos relevantes para a actividade turística.

Artigo 20.º
Direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a) exercer plenamente a sua actividade, em conformidade com o estabelecido no presente diploma e demais legislação do sector;

- b) aceder a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de legislação própria;
- c) constar dos guias turísticos oficiais do sector;
- d) participar nos programas de promoção, fomento e capacitação turística, organizadas pelas entidades responsáveis, para as quais contribuam financeiramente.

Artigo 21.º

Deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

1. São deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:
 - a) cumprir a legislação específica aplicável às respectivas actividades;
 - b) apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva, em moeda nacional e línguas oficiais, e facultativamente em outra;
 - c) conservar o ambiente e cumprir com as normas relativas à sua protecção;
 - d) desenvolver as suas actividades no respeito pelas manifestações, tradições e práticas culturais;
 - e) preservar e, em caso de dano, reparar os bens públicos e privados que têm uma relação com o turismo;
 - f) assegurar a existência de sistemas de seguro e de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros por erro acção ou omissão, com ou sem culpa, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística.
2. Além dos deveres estabelecidos no número anterior, os fornecedores de produtos e serviços turísticos devem em especial:
 - a) prestar serviços para os quais foram autorizados, sem discriminação em razão da nacionalidade, condição social, raça, sexo, origem étnica, religião ou filiação política;
 - b) delimitar as zonas para fumadores e não fumadores;
 - c) adequar os estabelecimentos turísticos e seus equipamentos ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 22.º
Exercício da actividade

O exercício das actividades turísticas estabelecidas em conformidade com o presente diploma depende do prévio licenciamento, a definir nos termos da lei.

Artigo 23.º
Taxas

O licenciamento está sujeito ao pagamento de taxas a fixar nos termos da lei.

CAPÍTULO V
Direitos e deveres do turista e do consumidor de produtos e serviços turísticos

Artigo 24.º
Direitos

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos no ordenamento jurídico vigente o turista e o consumidor de produtos e serviços turísticos gozam dos seguintes direitos:

- a) obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhes oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) obter os documentos que acreditam os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) gozar de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- e) formular denúncias e reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos conforme a lei e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) gozar de de serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- g) obter a devida informação para prevenção de acidentes e doenças contagiosas.

Artigo 25.º
Deveres

Os turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos têm os seguintes deveres:

- a) cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) respeitar o património natural, histórico e cultural das comunidades, assim como os seus costumes, tradições, crenças e comportamentos;
- c) respeitar o ambiente.

CAPÍTULO VI
Normas de qualidade e fiscalização da actividade turística

Artigo 26.º
Normas de qualidade

Os fornecedores de produtos e serviços turísticos observam as normas de qualidade aplicáveis sobre a matéria.

Artigo 27.º
Fiscalização

As actividades objecto do presente diploma estão sujeitos a fiscalização, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO VII
Penalidades e impugnação

Artigo 28.º
Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a violação dos deveres previstos no presente diploma é punível com as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- d) encerramento do estabelecimento;
- e) revogação da licença;
- f) embargo administrativo;
- g) demolição.

2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar por decreto-lei a regulamentação específica para cada actividade turística bem como o respectivo regime sancionatório.

Artigo 29.º
Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VIII
Financiamento

Artigo 30.º
Financiamento

O suporte financeiro ao turismo assenta nas seguintes fontes de financiamento:

- a) o Orçamento de Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do turismo;
- b) as receitas provenientes do imposto especial sobre o jogo, em montante a determinar por despacho ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo;
- c) cobrança de taxas;
- d) os recursos financeiros colocados à disposição pelas entidades públicas e privadas;
- e) os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Artigo 31.º
Fiscalidade

No âmbito da política nacional de turismo deve ser promovida a adaptação de medidas de política fiscal que:

- a) contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do turismo;
- b) estimulem o desenvolvimento privado nacional e estrangeiro no sector;
- c) estimulem o consumo turístico interno,
- d) promovam a competitividade das empresas nacionais face às empresas dos destinos concorrentes;
- e) incentivem a adopção de práticas amigas do ambiente e que contribuam para o desenvolvimento sustentável do turismo.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de Maio de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo

Francisco Kalbuadi Lay

Promulgado em 28 de 08 de 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 26 /2014

19 de Agosto de 2014

Sobre a Aquisição de Navio de Passageiros

Considerando que no mês de Abril de 2014, o Conselho de Ministros reuniu, extraordinariamente, no Oe-Cusse e decidiu enviar a Portugal uma equipa técnica do Ministério dos Transportes e Comunicações com o objectivo de proceder a uma avaliação de equipamentos e materiais destinados à construção de um novo navio para Timor-Leste, apto a fazer a ligação entre Díli e a região de Oe-Cusse.

Atendendo a que esta missão foi bem sucedida, e que o Estado está prestes a adquirir os supra mencionados equipamentos por um valor muito abaixo do seu preço de mercado, importa dar início ao processo de aquisição do navio, propriamente dito, uma vez que a urgência na obtenção do mesmo é por todos conhecida.

Considerando que a proximidade da data de comemoração dos 500 anos da chegada de missionários portugueses, da Igreja Católica, à região de Oecusse, torna necessário obter um novo navio para Timor-Leste, apto a efectuar o transporte de passageiros para o enclave em condições de segurança.

Face à urgência mencionada, e tendo em conta que o valor pelo qual vai ser comprador é substancialmente inferior ao seu valor real de Mercado, o procedimento escolhido será o ajuste directo, pois qualquer dos restantes procedimentos acabaria por tornar inviável a aquisição do navio em tempo útil e pelo preço em questão.

O recurso ao ajuste directo fundamentar-se-á nas alíneas a) e h) do n.º1 artigo 92.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo D.L. n.º 10/2005, de 21 de Novembro e alterado pelo D.L. n.º 24/2008, de 23 de Julho.

Assim,
O Governo resolve, nos termos das alíneas c) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Autorizar aquisição de um navio de carga e passageiros à sociedade Altantic Eagle Shipbuilding e a realização da correspondente despesa, pelo valor máximo de 11.234.000,00 Euros (onze milhões duzentos e trinta e quarto mil euros), valor sujeito a negociação com vista a possível redução de preço, com recurso ao procedimento de ajuste directo, nos termos do artigo 92.º, n.º1, alíneas a) e h) do Decreto-Lei. n.º 10/2005, de 21 de Novembro, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Urgência na compra, por necessidade imperiosa de obter um navio de carga e passageiros apto a estabelecer a ligação entre Díli e o enclave de Oecusse, em condições de segurança;
- b) Existência de condições vantajosas na compra, em virtude de o preço a pagar ser inferior ao praticado no mercado.

2. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de Agosto de 2014

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Diploma Ministerial N.º 30 /2014

de 31 de Julho

Regulamentação do Processo de Atribuição de Subsídios aos Estudantes Finalistas em Instituições Superiores Acreditadas no País

Considerando que na área específica da ação social escolar, o Governo de Timor-Leste assume a responsabilidade de apoiar os estudantes, designadamente os finalistas;

Tendo em conta que esse apoio tem assumido também a forma de subsídios, a atribuir segundo critérios objectivos e equitativos, com vista à subsistência condigna dos estudantes e que as verbas têm cabimento no Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano a movimentar no ano de 2014;

Considerando, finalmente, que para que se concretize a efetividade da atribuição dos subsídios importa regulamentar prudentemente e desde já as condições de acesso ao mesmo, envolvendo necessariamente as estruturas das Instituições do Ensino Superior acreditadas do país;

Assim,

O Governo manda, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do disposto nos artigos 22º e 59º da Constituição da República, e ao abrigo do disposto nos artigos 6º. e 26º. do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de setembro, conjugado com artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 15 de maio, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. As normas do presente diploma dizem respeito aos subsídios a atribuir em 2014 e são aplicáveis aos estudantes finalistas que se encontram a estudar no País, em estabelecimentos de ensino superior acreditados e que preenchem os requisitos seguintes:

- a) Sejam cidadãos timorenses titulares de cartão de eleitor;
- b) Frequentem Instituições superiores acreditadas;
- c) Apresentem o cartão de estudante válido e cartão do plano escolar do corrente semestre;
- d) Apresentem uma recomendação do docente orientador da pesquisa certificada pelo Chefe de Departamento Académico;

2. Os estudantes elegíveis ao subsídio tem ainda que preencher os seguintes requisitos, de acordo com a sua área científica:

- a) Medicina Ciências Agrárias e de Engenharias, têm de apresentar como média de aproveitamento Índice Prestação em cumulativo 2,50 valores e certificado pelo Chefe de Departamento Académico.
- b) Ciências Sociais e Letras, têm de apresentar como média de aproveitamento Índice Prestação em cumulativo igual ou superior a 2,75 valores e certificado pelo Chefe de Departamento Académico.

3. O subsídio é elegível apenas para os estudantes finalistas que não estão ao abrigo de qualquer programa de atribuição de bolsas de estudo, nos termos da lei aplicável.

4. Do número dos estudantes elegíveis ao abrigo do presente artigo, só serão selecionados os que, obtendo melhor classificação, possam ser subsidiados pelo montante disponível de despesa orçamentada para este efeito.

5. O subsídio é atribuído de uma só vez e por inteiro.

Artigo 2.º
Processo de candidatura ao subsídio

- 1. É obrigatória a inscrição dos candidatos ao subsídio junto as respectivas Instituições de Ensino Superiores Acreditadas.
- 2. No âmbito do processo de candidatura ao subsídio, é constituída uma equipa de seleção em cada Instituição de Ensino Superior, composta por três membros, sob a tutela do Vice-Reitor para os Assuntos Académicos.
- 3. Uma vez concluída a fase de inscrição e seleção, a equipa referida no número anterior deverá preparar uma lista preliminar de candidatos, juntando documentos comprovativos.
- 4. Uma equipa constituída pela Direção Nacional de Ensino Superior Universitário, pela Direção Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação é responsável pela verificação dos documentos apresentados e elaborará a lista final destinada a ser submetida a apreciação e aprovação pelo Ministro da Educação.
- 5. Após a aprovação da lista final dos estudantes finalistas nos termos do número anterior, a mesma será afixada nos locais habituais.

Artigo 3.º
Montante do subsídio

1. O montante do subsídio a atribuir é classificado segundo as habilitações literárias conferidas pelo curso:

- a) Nivel de Diploma, US\$ 400,00 (quatrocentos dólares norte-americanos) a cada beneficiário.
- b) Grau de Licenciatura, US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos) a cada beneficiário.

Artigo 4.º
Beneficiários

1. O total dos beneficiários ao subsídio são 1200 (Mil e duzentos) estudantes finalistas das Instituições de Ensino Superior acreditadas, públicas e privadas.

2. O número limite de beneficiários, por cada Instituição de Ensino Superior não pode exceder os seguintes números:

- 1. UNTL 400 beneficiários no total e um máximo de 50 beneficiários por faculdade;
- 2. UNPAZ 200 beneficiários;
- 3. UNDIL 100 beneficiários;
- 4. UNITAL 100 beneficiários;
- 5. DIT 90 beneficiários;
- 6. IOB 85 beneficiários;
- 7. IPDC 60 beneficiários;
- 8. ICR 50 beneficiários;
- 9. ISC 50 beneficiários;
- 10. MARISTA Baucau 45 beneficiários;
- 11. ETCI 20 beneficiários.

3. O subsídio é distribuído equitativamente e na proporção do número total de estudantes de cada Instituição de ensino superior.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se,

Díli, 31 de Julho de 2014.

O Ministro da Educação

Bendito dos Santos Freitas

Diploma Ministerial N.º 31/2014

de 7 de Agosto

Regulamentação do processo de atribuição de subsídios aos estudantes timorenses finalistas em Universidades Indonésias

Considerando que na área específica da ação social escolar, o Governo de Timor-Leste assume a responsabilidade de apoiar estudantes timorenses no estrangeiro, designadamente os finalistas;

Tendo em conta que esse apoio tem assumido também a forma de subsídios, a atribuir segundo critérios objectivos e equitativos, com vista à manutenção condigna dos estudantes em apreço e que as verbas têm cabimento no Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano a movimentar em 2014;

Considerando, finalmente, que para que se concretize a efetividade da atribuição dos subsídios, em 2014, importa regulamentar prudentemente e desde já as condições de acesso ao mesmo, envolvendo necessariamente as autoridades diplomáticas e consulares na República da Indonésia.

Assim,

O Governo manda, pelo Ministério da Educação, ao abrigo do previsto nos artigos 22.º e 59.º da Constituição da República, e ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de setembro, conjugado com o n.º 2 do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 15 de maio, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. As normas do presente diploma dizem respeito aos subsídios a atribuir em 2014 e são aplicáveis aos estudantes finalistas que se encontram a estudar na República da Indonésia, que preencham os requisitos a seguintes:
 - a) Sejam cidadãos timorenses titulares de cartão de eleitor;
 - b) Sejam titulares de *Kartuljin Tinggal Sementara* (KITAS) válido emitido pela Direção Geral do Ensino Superior da Indonésia (DIKTI) ou passaporte com carimbo dos serviços de imigração conforme a duração do curso;
 - c) Frequentem Universidades Acreditadas na República da Indonésia, qualificadas com a Categoria A ou B ou C;
 - d) Apresentem cartão de estudante válido;
 - e) Apresentem uma recomendação do docente orientador da pesquisa certificada pelo Chefe de Departamento Académico;
2. Os estudantes elegíveis ao subsídio, nos termos do número anterior, devem ainda preencher os seguintes requisitos, de acordo com a sua área científica e tendo em conta a categoria da qualificação das Universidades:
 - a) Ciências Sociais e Letras, aproveitamento índice prestação em cumulativo a 3,0 valores nas Instituições Acredi-

tadas com a categoria C; 2,75 valores com a categoria B; e 2,5 valores com a categoria A; bem como certificado emitido pelo Chefe de Departamento Académico;

- b) Ciências exatas e ciências naturais, têm de apresentar aproveitamento índice prestação em cumulativo 2,75 valores nas Instituições Acreditadas com a categoria C; 2,5 valores com categoria B; e 2,25 valores com categoria A; bem como certificado pelo Chefe de Departamento Académico;
- c) Medicina, média de aproveitamento 2,5 valores para a categoria C; e 2,25 valores para as categorias A e B.
- d) O subsídio é elegível apenas para os estudantes finalistas que não se encontram abrangidos por qualquer programa de atribuição de bolsa de estudo, nos termos da lei aplicável;
- e) Os estudantes finalistas que já foram subsidiados no ano lectivo anterior não são elegíveis para subsídio nos termos do presente diploma, excepto no caso de transitarem para o nível superior.
- f) Do número dos estudantes elegíveis ao abrigo do presente artigo, só serão seleccionados os que, obtendo melhor classificação, possam ser subsidiados pelo montante disponível de despesa orçamentada para este efeito.

Artigo 2.º
Compromisso

Todos os estudantes que aceitem beneficiar do presente subsídio comprometem-se a regressar a Timor-Leste após a conclusão do curso, sob pena de, não o fazendo, serem constituídos devedores do Estado Timorense, tendo que restituir, na íntegra, o valor dos subsídios recebidos.

Artigo 3.º
Processo de candidatura ao subsídio

1. O processo de candidatura decorrerá entre Agosto e Outubro de 2014.
2. É obrigatória a inscrição dos candidatos ao subsídio na Embaixada e nos Consulados de Timor-Leste sediados na Indonésia, em Jakarta, Bali e Kupang, sendo que a inscrição decorrerá entre os dias 1 Setembro e 30 de Setembro de 2014.
3. Os candidatos que por motivos familiares regressem a Timor-Leste, podem apresentar diretamente o seu requerimento e prova de preenchimento de todos os requisitos, no Gabinete de Bolsas de Estudo, a fim de este gabinete se articular com o Adido da Educação na Indonésia.
4. No âmbito do processo de candidatura, é constituída uma equipa de seleção composta pelo Adido da Educação e um funcionário da Embaixada, sob a tutela do Senhor Embaixador de Timor-Leste em Jakarta.
5. Após a conclusão da fase de inscrição e seleção, a equipa mencionada no número anterior prepara uma lista dos candidatos seleccionados, a fim de a mesma ser submetida ao Ministro da Educação, até 31 de Outubro, para sua análise e aprovação.

6. Aprovada a lista final dos estudantes finalistas, nos termos do número anterior, a mesma deverá ser enviada para a Embaixada de Timor-Leste, em Jakarta, e efetuada de imediato para a mesma Embaixada a transferência do montante dos subsídios, no máximo até ao dia 15 de Dezembro 2014.

Artigo 4.º
Montante do subsídio

O montante do subsídio a atribuir é classificado segundo o grau de estudo conferido pelos cursos:

- a) Nível de Diploma III e nível Bacharelato, US\$ 750.00 (setecentos e cinquenta dólares norte-americanos) a cada beneficiário;
- b) Grau académico de Diploma IV e Licenciatura, US\$ 1,000.00 (mil dólares norte-americanos) a cada beneficiário;
- c) Grau académico de Mestrado Académico e Mestrado Profissional US\$ 1,500.00 (mil e quinhentos dólares norte-americanos) a cada beneficiário;
- d) Grau académico de Doutoramento US\$ 2,000.00 (dois mil dólares norte-americanos) a cada beneficiário;

Artigo 5.º
Quantidades dos beneficiários

O total dos beneficiários ao subsídio são 600 (seiscentos) estudantes finalistas, conforme os critérios estipulados no artigo 1.º do presente Diploma Ministerial.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se,

Dili, aos 7 de Agosto de 2014,

O Ministro da Educação,

Bendito dos Santos Freitas

Diploma Ministerial n.º 32/MJ/GMJ/VIII/2014

de 3 de Setembro

aprova os modelos de crachás e os cartões de identificação do pessoal da Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC)

O Decreto-lei n.º 15 /2014, de 14 de Maio, que aprovou a Orgânica da Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC), determina no seu artigo 17º os meios através do quais se

identificam os trabalhadores da Polícia Científica de Investigação Criminal. Assim, a identificação das autoridades de polícia criminal e do pessoal de investigação criminal faz-se por intermédio de crachá e cartão de livre-trânsito, enquanto a identificação dos restantes funcionários da PCIC faz-se por intermédio de cartão de modelo próprio.

De acordo com o número 3 do mesmo artigo os modelos e meios de identificação são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Justiça. Desta forma ao abrigo do referido artigo, manda, o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

- 1. Aprovar os modelos de crachás e cartões de livre-trânsito para a identificação dos trabalhadores mencionados no nº 1 do artigo 17º do Decreto-lei n.º 15/2014, de 14 de maio, constantes no anexo I, que é parte integrante do presente diploma ministerial;
- 2. Garantir que as impressões são feitas, preferencialmente, pela Imprensa Nacional da Casa da Moeda, S.A.;
- 3. Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é atribuído um novo crachá ou passada uma segunda via do cartão, sendo qualquer uma destas ações sujeita a registo;
- 4. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 27 de 08 de 2014.

O Ministro da Justiça,

Dionísio Babo da Costa Soares

Anexo I

Modelo do cartão de identificação e crachá do pessoal da PCIC

